



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Outubro 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Responsabilidades Parentais
- Recuperação Extrajudicial de Devedores - Princípios Orientadores

2. Contencioso Civil e Penal

- Processo de Insolvência - Recursos - Sociedades em Relação de Grupo
- Qualificação da Insolvência como Fortuita
- Interdição por Anomalia Psíquica - Incapacidade de Testemunhar
- Recursos - Irrecorribilidade de Acórdãos Condenatórios

3. Laboral e Social

- Assédio Moral ou *Mobbing*
- Alterações ao Cálculo das Indemnizações por Cessaçã do Contrato de Trabalho - Fundo de Compensação do Trabalho
- Redução das Remunerações no Sector Público - Constitucionalidade das Normas da Lei do Orçamento do Estado para 2011

4. Público

- Regime de Contratação Pública nos Domínios da Defesa e da Segurança
- Actualização da Tarifa de Referência do Regime Remuneratório Aplicável à Produção de Electricidade a Partir de Recursos Renováveis por Intermédio de Unidades de Microprodução
- Fórmula de Cálculo das Tarifas Aplicáveis à Produção de Electricidade Através de Projectos Eólicos *Offshore* com Utilização de Plataformas Flutuantes

5. Financeiro

- Posições em Risco Sobre Administrações Centrais ou Bancos Centrais
- Depósitos com Taxa de Juro Elevada
- Banco Europeu de Investimentos
- Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP
- Período de Conservação de Letras de Câmbio
- Aluguer de Longa Duração
- Reprivatização do Capital Social da EDP

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Acordo entre UE e Brasil Sobre Segurança da Aviação Civil
- Segurança da Navegação Aérea: Supervisão da Segurança e Requisitos Comuns para a Prestação de Serviços

7. Concorrência

- Acordo de Não-Concorrência entre Telefónica e Portugal Telecom
- Práticas de Cartel por Empresas do Sector da Produção e Comercialização de Bananas

8. Fiscal

- IRC - EBF - Fundos de Pensões Estrangeiros e Nacionais
- EBF - Zonas Francas - Operações de Financiamento dos Passivos de Balanço
- IRS e IRC - Coeficientes de Desvalorização da Moeda

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Responsabilidades Parentais

Acórdão n.º 398/2011, de 17 de Outubro - Tribunal Constitucional (DR 199, SÉRIE II, de 17 de Outubro de 2011)

O artigo 1911.º do CC, na redacção anterior à Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, dispunha, relativamente ao exercício do poder paternal por pais que não tivessem contraído casamento, nem vivessem maritalmente, que, na falta de acordo, aquele pertencia ao progenitor que tivesse a guarda do filho, presumindo-se que era a mãe que tinha essa guarda. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, na mesma situação, o regime regra passou a ser o do exercício em comum das responsabilidades parentais por ambos os progenitores, relativamente às questões de particular importância para a vida do filho.

Em acção de regulação do poder paternal, o Tribunal de Comarca de Santarém recusou a aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que dispõe que o novo regime regra sobre o exercício de responsabilidades parentais relativamente a pais não casados nem unidos de facto não se aplica aos processos pendentes em tribunal.

No entendimento do referido Tribunal, a norma transitória em questão introduz um tratamento discriminatório, desigual e injustificado em função da simples propositura da acção e o Tribunal considera absurdo o conteúdo dos poderes-deveres dos progenitores poder divergir por uma questão temporal.

Na sequência desta decisão, o MP recorreu para o TC, que, em 9 de Novembro de 2010, proferiu acórdão com o n.º 407/2010 negando provimento ao recurso e julgando inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 13.º da CRP, a norma do artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

Desta decisão foi interposto recurso pelo MP para o Plenário do TC, ao abrigo do disposto o artigo 79.º-D da LTC, que invocou a sua contraditoriedade com uma anterior decisão do TC, proferida no acórdão n.º 153/2010.

Ao analisar a questão, o Plenário do TC, começou por referir que a mera sucessão de leis no tempo, em matéria de direitos familiares, não afecta, por si, o princípio da igualdade. No entendimento do Plenário do TC, a norma do artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, teve como fundamento a ponderação do facto de - nos processos em curso aquando da alteração legislativa - já poder ter sido desenvolvida uma actividade de determinação do quadro fáctico relevante que necessariamente se orientou pelo conteúdo do direito substantivo então vigente.

Prosseguiu o Plenário do TC, considerando que a alteração das regras durante o decurso do processo poderia surpreender as partes, que veriam assim a sua estratégia processual frustrada. Por outro lado, poderia tornar o quadro fáctico insuficiente para permitir uma aplicação das novas regras protectora do interesse do menor, uma vez que tal quadro seria determinado em função de um regime legal com um conteúdo diverso.

Assim, não considerou o Plenário do TC inconstitucional a regra do artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP).

Recuperação Extrajudicial de Devedores - Princípios Orientadores

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro (DR 205, SÉRIE I, de 25 de Outubro de 2011)

Foi publicada em DR a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, que aprovou os princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores.

Estes princípios surgem na sequência do memorando de entendimento celebrado entre a República Portuguesa, o Banco Central Europeu, a CE e o Fundo Monetário Internacional no âmbito do programa de auxílio financeiro a Portugal. Este programa prevê um conjunto de medidas que visam a promoção dos mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos que permitem que, antes do recurso ao processo judicial de insolvência, as empresas que se encontrem numa situação financeira difícil e os respectivos credores possam optar por um acordo extrajudicial que vise a recuperação do devedor, possibilitando a este continuar a sua actividade económica.

Nesta óptica, os princípios ora adoptados, de adesão voluntária, são considerados como um instrumento destinado a promover a eficácia dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores, numa estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldade económica.

São apontadas como vantagens deste sistema, em comparação com o processo judicial de insolvência, o facto de se permitir que a empresa se mantenha em actividade, mantendo, por conseguinte, as suas relações jurídicas e económicas com trabalhadores, clientes e fornecedores, bem como o facto de conferir aos credores uma taxa de recuperação de crédito mais elevada. Por outro lado, refere-se que este procedimento, por constituir uma alternativa aos procedimentos judiciais, servirá igualmente para libertar os tribunais para outros processos.

Além de aprovar estes princípios, o diploma ora em análise determinou que os ministérios com competência e intervenção no âmbito da recuperação extrajudicial de devedores devem divulgar e promover o recurso a estes princípios e que nestas actividades de divulgação e promoção se privilegiem, entre outras formas de actuação, a celebração de protocolos com associações representativas dos sectores económicos mais susceptíveis de participarem em procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores, nos quais os signatários se comprometam a promover, no âmbito das suas actividades, a utilização destes princípios orientadores.

2. Contencioso Civil e Penal

Processo de Insolvência - Recursos - Sociedades em Relação de Grupo

Acórdão n.º 339/2011, de 4 de Outubro - Tribunal Constitucional (DR 191, SÉRIE II, de 4 de Outubro de 2011)

Através dos presentes autos, que subiram do TRC, no âmbito de um processo de insolvência, o TC apreciou a constitucionalidade das normas dos artigos 2.º, n.º 1, 9.º, n.º 1, 14.º, n.º 5, 78.º, n.º 1 e 86.º, n.º 2, do CIRE, 692.º, n.os 1 e 4, do CPC, 501.º e 504.º, do CSC e 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

No caso em apreço, e em primeiro lugar, a recorrente - credora reclamante na insolvência de uma sociedade *holding*, que pugnou várias vezes, sem sucesso, pela apensação e liquidação conjunta do património da insolvente e das suas participadas, também declaradas insolventes - pretendia ver declarada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 9.º, n.º 1, e 14.º, n.º 5, do CIRE e 692.º, n.ºs 1 e 4, do CPC, por violação do artigo 20.º da CRP, no sentido de, em processo de insolvência, os recursos terem sempre efeito devolutivo, não sendo possível requerer o efeito suspensivo, ainda que a decisão cause prejuízo considerável ao recorrente e este se ofereça para prestar caução.

Nesta matéria, o TC decidiu pela não inconstitucionalidade dos referidos preceitos, entendendo que o artigo 20.º da CRP não confere um direito a um duplo grau de jurisdição em termos gerais, tendo o legislador, fora de certos domínios específicos, uma larga margem de conformação do direito ao recurso, quer quanto à definição das decisões susceptíveis de impugnação e aos condicionamentos da recorribilidade, quer quanto ao seu modo de processamento, regime de subida e efeitos do recurso.

Em concreto, o TC entendeu que a regra de que o recurso em processo de insolvência tem sempre efeito devolutivo apresenta uma justificação objectiva, baseada no carácter urgente do processo de insolvência, em virtude das gravosas consequências patrimoniais e pessoais para todos os que sofrem os efeitos da insolvência e até de ordem sistémica, que este acarreta.

Em segundo lugar, a recorrente pediu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 78.º, n.º 1, e 86.º, n.º 2, do CIRE e 501.º e 503.º, n.º 4 do CSC, por violação dos artigos 13.º e 62.º da CRP, quando interpretados no sentido de não existir apensação necessária dos processos de insolvência de várias sociedades em relação de grupo por domínio total, e de que, quando estejam em causa processos de insolvência de várias sociedades em relação de grupo por domínio total, a prossecução do interesse comum dos credores não implica a apensação dos processos e a liquidação conjunta dos patrimónios.

De acordo com a recorrente, o facto de a sociedade dominante (ou de cúpula de um grupo societário) responder pelas dívidas de uma sociedade totalmente dominada em caso de insolvência da última, e de o inverso não acontecer em caso de falência da primeira relativamente às restantes sociedades do grupo constitui uma situação de desigualdade violadora do artigo 13.º da CRP, por colocar os credores da sociedade de cúpula de um grupo societário em situação pior do que aquela dos credores das sociedades dominadas. Defendeu, assim, a interpretação do artigo 86.º, n.º 2, do CIRE no sentido de fazer com que os diversos patrimónios que integram o grupo societário sejam tratados como um só, ultrapassando-se a autonomia formal de cada grupo societário.

Diversamente, o TC julgou que esta divergência de situações dos credores das diversas sociedades em relação de grupo no momento de liquidação em processo de insolvência se encontra justificada, uma vez que cada credor é titular de direitos sobre um ente patrimonialmente autónomo. A extensão excepcional da responsabilidade das sociedades dominantes pelas dívidas das sociedades dominadas é justificada pelo facto de as primeiras poderem transmitir instruções vinculativas às administrações das últimas. De resto, os credores de cada uma das sociedades de um grupo são tratados igualmente na sua pretensão de serem pagos pelos produtos dos respectivos activos, não decorrendo dos princípios invocados uma imposição ao legislador no sentido de que a situação falimentar modifique o regime jurídico dessa garantia.

Em terceiro lugar, e por último, a recorrente pediu a declaração da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 86.º, n.º 2, do CIRE, na interpretação de que o administrador de insolvência tem o poder discricionário de requerer a apensação dos processos de insolvência, não podendo o juiz ordenar-lhe que requeira a apensação, mesmo em situações de processos de insolvência de sociedades em relação de grupo por domínio total. Defendeu a recorrente a

incompatibilidade desta interpretação com o princípio da tutela jurisdicional efectiva (artigo 20.º da CRP) e com a reserva de função jurisdicional (artigo 202.º da CRP).

O TC, mais uma vez, não reconheceu razão à recorrente, em virtude de a apensação dos processos de insolvência ter meros efeitos processuais, destinando-se a obter vantagens de economia processual. Na opinião do TC, ao decidir sobre a apensação ou não de processos de insolvência, o administrador de insolvência não está a decidir qualquer conflito de interesses públicos ou privados, mas a avaliar o que melhor serve a prossecução do interesse comum dos credores, decisão que é inerente ao seu poder gestor.

Qualificação da Insolvência como Fortuita

Acórdão n.º 340/2011, de 4 de Outubro - Tribunal Constitucional (DR 191, SÉRIE II, de 4 de Outubro de 2011)

Este acórdão pronunciou-se sobre a conformidade do n.º 4 do artigo 188.º do CIRE com a CRP, quando interpretado no sentido de que o juiz está vinculado a qualificar a insolvência como fortuita face aos pareceres do administrador de insolvência e do MP.

O TRC havia declarado a inconstitucionalidade material da norma referida, por violação do princípio do direito de acesso aos tribunais para defesa de direitos e interesses legítimos e do princípio de reserva de juiz, contidos nos artigos 20.º e 202.º da CRP, respectivamente.

O TC, analisando a questão, veio decidir pela não inconstitucionalidade do referido preceito do CIRE.

Entendeu o TC que o mesmo não viola o artigo 20.º da CRP, uma vez que a qualificação da insolvência como culposa tem efeitos e natureza essencialmente sancionatória e de interesse geral, não tendo como finalidade a protecção dos interesses de cada credor individualizado. Acresce que, com o encerramento do incidente, os credores não sofrem privação de qualquer meio de defesa judicial do seu crédito ou de impugnação de créditos concorrentes.

Da mesma forma, decidiu o TC que o n.º 4 do artigo 188.º do CIRE não viola o princípio da reserva do juiz, pois a lei não comete a outra entidade - que não o juiz - competência para dirimir conflitos e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nem priva o juiz dessa função. O referido preceito extrai as consequências processuais do facto de as entidades legitimadas para prosseguir o incidente de qualificação da insolvência (o administrador de insolvência e o MP) entenderem que não há razões que justifiquem pedir a qualificação da insolvência como culposa e a aplicação das sanções inerentes.

Interdição por Anomalia Psíquica - Incapacidade de Testemunhar

Acórdão n.º 359/2011, de 13 de Julho - Tribunal Constitucional (DR 190, SÉRIE II, de 3 de Outubro de 2011)

Tendo sido apresentada queixa-crime pelo crime de ofensas à integridade física, o MP deduziu acusação contra o arguido pela prática do crime de maus-tratos, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do CP.

O ofendido, interdito por anomalia psíquica, representado pelo seu tutor, constituiu-se assistente e formulou pedido de indemnização cível contra o arguido. Por seu turno, o arguido requereu a abertura de instrução e foi pronunciado pela prática do crime de maus-tratos.

O Tribunal de 1.ª instância julgou a acusação improcedente e, em consequência, absolveu o arguido.

Inconformado, o ofendido interpôs recurso para o TRL, que decidiu julgar procedente o recurso e afastou a aplicação, por inconstitucional, do artigo 131.º do CPP (aplicável *ex vi* artigo 145.º, n.º 3, do mesmo diploma), quando interpretado no sentido de impossibilitar que os interditos por anomalia psíquica possam testemunhar ou prestar declarações quando sejam simultaneamente vítimas ou ofendidos.

O MP interpôs recurso desta decisão para o TC, que julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 131.º do CPP, *ex vi* artigo 145.º, n.º 3, do mesmo diploma, quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, está interdita por anomalia psíquica.

De acordo com o TC, o juízo de inconstitucionalidade justifica-se ante a violação do princípio da igualdade (na vertente da proibição da discriminação) e do direito a um processo equitativo, consagrados nos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da CRP, respectivamente, tendo julgado o recurso improcedente.

Recursos - Irrecorribilidade de Acórdãos Condenatórios

Acórdão n.º 385/2011, de 27 de Julho - Tribunal Constitucional (DR 190, SÉRIE II, de 3 de Outubro de 2011)

O arguido num processo-crime pela prática do crime de homicídio na forma tentada interpôs recurso para o TC, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do CPP, quando interpretada no sentido de ser irrecorrível uma decisão do Tribunal da Relação que, apesar de ter confirmado a

decisão de 1.^a instância em pena não superior a 8 anos, se pronunciou pela primeira vez sobre um facto que a 1.^a instância não havia apreciado.

No caso em apreço, a Relação conheceu *ex novo* um facto não apreciado em 1.^a instância, ou seja, que o arguido, para ressarcimento parcial dos danos causados ao ofendido, lhe havia pago determinada quantia.

Segundo o arguido, ora Recorrente, deveria ser admitido *in casu* recurso para o STJ quanto ao facto novo dado como provado pela Relação, sob pena de supressão prática de um grau de jurisdição e, conseqüentemente, do direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

O TC entendeu que, neste caso, apesar de o Acórdão do Tribunal da Relação ter dado como provado um facto novo – facto esse que foi suscitado pelo próprio arguido e que lhe era favorável –, tal decisão constitui uma segunda pronúncia sobre o objecto do processo, pelo que já não há que assegurar a possibilidade de suscitar mais uma instância de controlo ou um terceiro grau de jurisdição.

Por esse motivo, o TC decidiu não julgar inconstitucional a referida interpretação da norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do CPP e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

3. Laboral e Social

Assédio Moral ou Mobbing

Acórdão de 14 de Setembro de 2011 (processo n.º 429/09.9TTLSB.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

Neste acórdão, o TRP analisou várias condutas perpetradas por uma entidade empregadora, concluindo pela verificação de uma situação de assédio moral ou *mobbing*.

As situações analisadas foram as seguintes: atribuição ao trabalhador de horário distinto (menos flexível) daquele que é comumente atribuído aos trabalhadores da sua categoria profissional; atribuição de tarefas que competem a trabalhadores de categoria inferior, menos qualificada; não integração do trabalhador na equipa de trabalho que desenvolve determinado projecto, depois de o desempenho do trabalhador no âmbito de projecto levado a efeito anteriormente ter sido avaliado

positivamente; não promoção ou ajustamento salarial; condução do trabalhador a forte instabilidade emocional que o levou a ser acompanhado por médico psiquiatra.

De acordo com o TRP, existe assédio moral ou *mobbing* quando o empregador revela comportamentos para com o trabalhador que, apesar de, quando analisados isoladamente, não poderem ser considerados ilícitos, quando globalmente considerados, no seu conjunto, dado o seu prolongamento no tempo, são aptos a criar no trabalhador um desconforto e mal estar no trabalho que ferem a respectiva dignidade profissional, integridade moral e psíquica, a tal ponto que acabam por ter reflexos não só na prestação laboral (com a desmotivação que causam) mas também na própria saúde, levando-o a entrar numa situação de acompanhamento psiquiátrico.

Alterações ao Cálculo das Indemnizações por Cessaçãõ do Contrato de Trabalho - Fundo de Compensação do Trabalho

Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro (DR 198, SÉRIE I, de 14 de Outubro de 2011)

O presente diploma procede à segunda alteração ao CT destacando-se, em particular, a introdução de um novo critério para o cálculo da compensação devida ao trabalhador em várias modalidades de cessação do contrato de trabalho. Esta medida, prevista no "Memorando da Troika", é somente aplicável aos contratos celebrados a partir do dia 1 de Novembro de 2011.

O diploma em análise prevê, ainda, a subscrição de um fundo de compensação do trabalho pelo empregador, relegando a regulação do mesmo para legislação a aprovar no futuro.

(i) Alteração do cálculo da compensação

Para os contratos de trabalho celebrados a partir de 1 de Novembro de 2011, a compensação devida ao trabalhador pela cessação do contrato passa a corresponder a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade (em caso de fracção de ano, o montante da compensação continua a ser calculado proporcionalmente), nas seguintes situações:

- (a) cessação, por decisão do empregador, da comissão de serviço de trabalhador que não se mantenha na empresa;
- (b) resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador nos trinta dias seguintes à decisão do empregador que ponha termo à comissão de serviço;
- (c) resolução pelo trabalhador em caso de transferência definitiva do local de trabalho;
- (d) caducidade dos contratos a termo promovida pelo empregador;

- (e) caducidade do contrato por morte do empregador ou por extinção ou encerramento de empresa;
- (f) cessação de contrato de trabalho por iniciativa do administrador da insolvência antes do encerramento definitivo do estabelecimento;
- (g) despedimento colectivo;
- (h) extinção do posto de trabalho e
- (i) despedimento por inadaptação.

O presente diploma clarifica que o valor diário da retribuição base e diuturnidades resulta da divisão do valor mensal destas parcelas por 30 (sem necessidade, portanto, de recorrer ao cálculo do valor horário), eliminou ainda o limite mínimo correspondente a três meses de retribuição base e diuturnidades e introduziu limites máximos do valor da compensação devida.

Assim, o valor da retribuição base mensal e diuturnidades a considerar para efeitos de cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida (que em 2011 corresponde a € 485). Adicionalmente, o montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, para os trabalhadores que auferem uma retribuição mensal superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida, 240 vezes o valor da retribuição mínima.

(ii) Fundo de Compensação do Trabalho

Prevê-se ainda a obrigatoriedade de os empregadores aderirem a um fundo de compensação do trabalho e efectuarem as contribuições devidas nos termos que vierem a ser fixados em legislação ulterior, uma vez que parte da compensação devida aos trabalhadores nas situações indicadas no ponto 1 supra será suportada pelo fundo a que o empregador tiver aderido.

Contudo, até à aprovação da referida legislação e à adesão do empregador a um fundo de compensação do trabalho, competirá exclusivamente ao empregador o pagamento da totalidade da compensação devida.

No futuro, sempre que sejam celebrados contratos de trabalho, os empregadores deverão comunicar, por escrito, aos trabalhadores e à ACT, a identificação do fundo de compensação do trabalho a que aderiram.

As empresas que recorrerem a trabalho temporário deverão ainda exigir às respectivas empresas de trabalho temporário que seja anexado ao contrato de utilização documento comprovativo da adesão ao fundo de compensação do trabalho, sob pena de responderem solidariamente pelo pagamento de parte da compensação que caberia ao fundo pela cessação do contrato de trabalho temporário.

As normas relativas ao fundo de compensação do trabalho só entrarão em vigor na data do início da vigência da legislação que regule este mesmo fundo de compensação do trabalho.

Redução das Remunerações no Sector Público - Constitucionalidade das Normas da Lei do Orçamento do Estado para 2011

Acórdão n.º 396/2011, de 17 de Outubro - Tribunal Constitucional (DR 199, SÉRIE II, de 17 de Outubro de 2011)

Por iniciativa de um grupo de deputados à AR, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade com a CRP das disposições da Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro) que consagraram uma redução das remunerações totais ilíquidas mensais superiores a € 1.500 auferidas, entre outros, pelos titulares de órgãos de soberania, pelos gestores públicos e pelos trabalhadores na Administração central, regional e local do Estado e nas empresas, fundações e estabelecimentos públicos.

O TC ponderou os seguintes princípios avançados pelos deputados que requereram a fiscalização da constitucionalidade: (i) princípio da irredutibilidade dos salários; (ii) princípio da protecção da confiança e (iii) princípio da igualdade.

Nestes termos e em primeiro lugar, o TC concluiu que inexiste na CRP uma garantia de irredutibilidade dos salários, encontrando-se tal regra unicamente expressa na lei ordinária (no Código do Trabalho e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas). Acresce que a garantia de irredutibilidade prevista nas normas infra-constitucionais não é absoluta, podendo ser restringida em função da necessidade de salvaguardar interesses públicos relevantes. Pelo que não se verifica inconstitucionalidade quanto a este aspecto.

Quanto à alegada violação do princípio da protecção da confiança (profundamente relacionado com o valor da segurança jurídica e com o princípio do Estado de Direito democrático), o TC reconheceu que, apesar de as reduções em causa serem significativas, a grave conjuntura actual de gestão dos recursos públicos, que reveste absoluta excepcionalidade, justifica a frustração das expectativas dos funcionários públicos de não retrocesso do seu nível remuneratório.

Por fim, o TC decidiu que as medidas em apreço não consubstanciam violações do princípio da igualdade, na medida em que, não obstante visarem exclusivamente os funcionários da Administração Pública (excluindo, pois, os trabalhadores com remunerações por prestação de actividade laboral subordinada nos sectores privado e cooperativo e os trabalhadores por conta própria), apenas atingem os trabalhadores

que auferem salários mais elevados (superiores a € 1.500 euros mensais líquidos). O princípio da igualdade não impõe que os cidadãos tenham de contribuir de igual forma para a prossecução do interesse público (neste caso, a reversão da grave situação financeira que assola o país). Na verdade, tal significaria que o decisor político apenas poderia adoptar medidas de carácter fiscal (i.e., de aumento de receita) em detrimento de medidas alternativas como a aqui em apreço (como forma de diminuir a despesa pública), o que representaria uma contracção significativa da margem de livre decisão que cabe ao decisor democraticamente eleito. Tanto mais que são distintos os efeitos colaterais advenientes da adopção de políticas de reforço da cobrança tributária dos resultantes da redução da despesa estadual.

A este propósito, o TC afirma ainda que quem auferir remunerações provenientes de dinheiros públicos não se encontra em situação de total igualdade em face dos demais cidadãos, encontrando-se os funcionários públicos especialmente vinculados ao princípio constitucional da prossecução do interesse público. Assim, o sacrifício que se lhes impõe afigura-se plenamente justificado.

A decisão do TC não foi proferida por unanimidade, tendo três Juízes Conselheiros lavrado votos de vencido.

O Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira defende a inconstitucionalidade das normas em apreço por violação do princípio do Estado de Direito Democrático, em conjugação com o princípio de igualdade. O referido juiz entende que merecem protecção constitucional as expectativas que os cidadãos legitimamente têm na manutenção das condições remuneratórias já alcançadas. O legislador está autorizado a alterar as condições remuneratórias dos funcionários públicos, mas apenas o poderá fazer de modo não arbitrário e com vista a garantir a prossecução de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Ora, no entender do citado Conselheiro, os interesses públicos que motivaram a redução salarial dizem respeito à generalidade dos cidadãos e não somente aos funcionários públicos, grupo que, todavia, é o exclusivamente afectado pela medida em análise.

Por seu turno, o Conselheiro Cunha Barbosa discordou da posição que fez vencimento, defendendo que não se justifica o sacrifício que é imposto, neste tocante, unicamente aos funcionários públicos à luz dos princípios da igualdade e da confiança.

Por fim, o Conselheiro Cura Mariano, reconhecendo embora a premência do interesse público que se visa prosseguir, entendeu que as normas em causa são desproporcionais, na medida em que o reforço das medidas tributárias (ao invés da redução salarial dos funcionários do Estado) consubstanciaria uma forma menos gravosa e mais justa a adoptar, já que o sacrifício seria repartido por todos os cidadãos e não apenas pela estrita categoria dos servidores do Estado.

4. Público

Regime de Contratação Pública nos Domínios da Defesa e da Segurança

Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de Outubro - Ministério da Defesa Nacional (DR 192, SÉRIE I, de 6 de Outubro de 2011)

O presente diploma estabelece a disciplina aplicável à contratação pública nos domínios da defesa e da segurança e transpõe a Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho.

São criadas regras específicas para formação dos contratos que tenham por objecto: (a) o fornecimento de equipamento militar, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo; (b) o fornecimento de equipamento sensível, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo; (c) empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços directamente relacionados com o equipamento referido nas alíneas (a) e (b) em relação a um ou a todos os elementos do seu ciclo de vida; (d) empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços para fins militares específicos, ou obras e serviços sensíveis.

A tudo o que não esteja expressamente regulado no diploma aplica-se o disposto no CCP e nos seus diplomas complementares, com as necessárias adaptações.

Actualização da Tarifa de Referência do Regime Remuneratório Aplicável à Produção de Electricidade a Partir de Recursos Renováveis por Intermédio de Unidades de Microprodução

Portaria n.º 284/2011, de 28 de Outubro - Ministério da Economia e do Emprego (DR 208, SÉRIE I, de 28 de Outubro de 2011)

A presente portaria procede à actualização da tarifa de referência do regime remuneratório aplicável à produção de electricidade a partir de recursos renováveis por intermédio de unidades de microprodução.

O valor da redução anual da tarifa de referência previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, é fixado em € 54/MWh para o primeiro período de oito anos e em € 35/MWh para o segundo período, com efeitos a partir 2012, inclusive.

A tarifa de referência aplicável em 2012, nos termos e para efeitos previstos nos n.ºs 1, 2, 3 e 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, é de € 326/MWh para o primeiro período e de € 185/MWh para o segundo período.

A quota anual de potência prevista no n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, é fixada em 10 MW, com efeitos a partir de 2012, inclusive.

Portaria n.º 285/2011, de 28 de Outubro - Ministério da Economia e do Emprego (DR 208, SÉRIE I, de 28 de Outubro de 2011)

A presente portaria procede à actualização da tarifa de referência do regime remuneratório aplicável à produção de electricidade a partir de recursos renováveis por intermédio de unidades de miniprodução.

A percentagem de redução anual da tarifa de referência prevista no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, é fixada em 14 %, com efeitos a partir do ano de 2012, inclusive.

A tarifa de referência aplicável em 2012, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, é de € 215/MWh.

A quota anual de potência prevista no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, é fixada em 30 MW, com efeitos a partir do ano de 2012, inclusive.

Fórmula de Cálculo das Tarifas Aplicáveis à Produção de Electricidade Através de Projectos Eólicos Offshore com Utilização de Plataformas Flutuantes

Portaria n.º 286/2011, de 31 de Outubro - Ministério da Economia e do Emprego (DR 209, SÉRIE I, de 31 de Outubro de 2011)

A presente portaria procede à definição do coeficiente Z previsto na fórmula de cálculo das tarifas aplicáveis à produção de electricidade através de projectos eólicos *offshore* com utilização de plataformas flutuantes.

Assim, o coeficiente Z é 16,7, no caso de centrais de experimentação, com potência de ligação até 2 MW e até ao limite dos primeiros 6 GWh entregues à rede por central, ou durante dois anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede, consoante o que ocorrer mais cedo.

5. Financeiro

Posições em Risco sobre Administrações Centrais ou Bancos Centrais

Aviso n.º 6/2011, de 10 de Outubro - Banco de Portugal (DR 194, SÉRIE II, de 10 de Outubro de 2011)

O Aviso do BdP n.º 6/2011, de 10 de Outubro, altera o Aviso do BdP n.º 5/2007, de 24 de Abril, que estabelece requisitos referentes aos fundos próprios das instituições de crédito e empresas de investimento.

Até agora, tais instituições podiam adotar livremente ponderadores de risco mais reduzidos do que os determinados pelo BdP, em matéria de posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais, quando estabelecidos por autoridades competentes de um país terceiro à União Europeia. Com a presente alteração, o BdP ressalva a possibilidade de, nestas situações, proceder à determinação um ponderador mais restritivo.

Depósitos com Taxa de Juro Elevada

Aviso n.º 7/2011, de 25 de Outubro - Banco de Portugal (DR 205, SÉRIE II, de 25 de Outubro de 2011)

O presente diploma altera o Aviso do BdP n.º 6/2010, de 31 de Dezembro, relativo aos elementos que integram os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão.

Com a presente alteração, o montante relativo a depósitos contratados com taxa de juro elevada passa a ser considerado um elemento negativo dos fundos próprios de base.

Depósitos com Taxa de Juro Elevada

Aviso n.º 8/2011, de 25 de Outubro - Banco de Portugal (DR 205, SÉRIE II, de 25 de Outubro de 2011)

O presente diploma altera o Aviso do BdP n.º 3/2010, de 17 de Maio, referente ao rácio *core tier 1*, na parte em que, a propósito do cálculo deste, se faz uma remissão para o Aviso do BdP n.º 6/2010, de 31 de Dezembro.

O objectivo da presente alteração é reflectir a inclusão no elenco dos elementos negativos dos fundos próprios de base do montante relativo a depósitos contratados com taxa de juro elevada, de acordo com a alteração ao Aviso do BdP n.º 6/2010, de 31 de Dezembro, operada pelo Aviso do BdP n.º 7/2011, de 25 de Outubro.

Instrução n.º 28/2011, de 25 de Outubro - Banco de Portugal (DR 205, SÉRIE II, de 25 de Outubro de 2011)

O presente diploma regulamenta em que termos deve ser efectuado o cálculo do montante relativo a depósitos contratados com taxa de juro elevada, referido no Aviso do BdP n.º 6/2010, de 31 de Dezembro, tal como alterado pelo Aviso do BdP n.º 7/2011, de 25 de Outubro.

Estabelece-se, designadamente, que a taxa de referência a ter em consideração para aferir a existência de uma taxa de juro elevada corresponde à taxa Euribor para o período de referência da operação em causa, acrescentada de um *spread* de 300 pontos base.

Banco Europeu de Investimento

Decisão n.º 1080/2011/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro (JOUE L 280/2011, de 27 de Outubro de 2011)

A presente decisão, relativa à concessão de uma garantia da União Europeia ("UE") ao Banco Europeu de Investimento ("BEI") em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da União, revoga a Decisão n.º 633/2009/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, sobre a mesma matéria.

Entre as diferenças relativamente ao enquadramento anterior, destaca-se o aumento em 1,684 mil milhões de Euros do limite máximo das operações de financiamento do BEI com garantia da UE, que passa agora a ser de 29,484 mil milhões de Euros. Deste limite, 2 mil milhões passam a estar reservados para a garantia de operações no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas.

Adicionalmente, o poder de alterar as regiões e países elegíveis para efeitos da garantia da UE é delegado na Comissão.

Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP

Proposta de Lei n.º 16/XII, de 21 de Outubro (Diário da Assembleia da República 51-A, SÉRIE II, de 21 de Outubro de 2011)

A Proposta de Lei n.º 16/XII, que autoriza o Governo a proceder à revisão do regime aplicável ao saneamento e liquidação das instituições sujeitas à supervisão do BdP, foi aprovada na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República, a 19 de Outubro de 2011.

Os principais aspectos da Proposta de Lei n.º 16/XII foram tratados na edição do Boletim UM-PC referente ao mês de Setembro.

Período de Conservação de Letras de Câmbio

Acórdão de 4 de Outubro de 2011 (Processo n.º 3200/04.0TVLSB.L1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

No presente acórdão, o STJ entendeu que a lei não pode ser interpretada como estabelecendo um prazo de dez anos para a conservação por instituições de crédito de documentos em suporte não regravável, não sendo por isso impeditivo da apreciação em tribunal da restituição de letras de câmbio o facto de estas terem sido emitidas há cerca de 20 anos.

A questão tinha sido suscitada em sede de recurso de revista, tendo o tribunal recorrido entendido em sentido contrário, aplicando o artigo 40.º do Código Comercial, que determina que os comerciantes estão obrigados a manter em arquivo os documentos relativos à sua actividade por um período de dez anos.

O STJ chegou à conclusão referida (i) aplicando o regime especial do Decreto-Lei n.º 279/2000, de 10 de Novembro, que determina que as letras de câmbio (bem como os originais de cheque e talões de depósitos, entre outros documentos) podem ser destruídas decorridos seis meses, desde que a sua imagem tenha sido recolhida em suporte não regravável e (ii) tendo em consideração que, fazendo-se uso desta possibilidade de recolha de imagem e subsequente destruição, não será aplicável ao respectivo suporte o período de conservação de dez anos previsto no Código Comercial, por não estarem em causa razões de falta ou onerosidade do espaço necessário para o arquivamento. Neste caso, considerando a falta de previsão legal expressa a respeito do prazo de conservação de tal suporte, entendeu o STJ que será aplicável o prazo ordinário de prescrição, de 20 anos, constante do artigo 309.º do CC.

Aluguer de Longa Duração

Acórdão de 25 de Outubro de 2011 (Processo n.º 1320/08.1YXLSB.L1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

Negando provimento a um recurso de revista excepcional, o STJ pronunciou-se sobre a natureza jurídica de um contrato de aluguer de longa duração (“ALD”).

A questão ora em apreço foi suscitada na sequência de uma acção proposta pelo MP contra a sucursal em Portugal de um banco, com vista a condená-lo na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais constantes dos contratos de ALD que celebrava com clientes.

Levantando-se a questão sobre o regime jurídico aplicável ao contrato de ALD, o STJ entendeu que tal contrato, quando configurado como uma locação conjugada com compra e venda ou promessa do mesmo negócio, tem afinidades com o contrato de locação financeira, integrando-se no regime dos contratos de crédito ao consumo ou operações similares.

Segundo o STJ, quanto não se faça tal previsão, como no caso dos contratos que o recorrente comumente celebrava, tratar-se-á apenas de um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor, cujo regime é o do contrato civil de locação, independentemente da sua duração.

Reprivatização do Capital Social da EDP

Decreto-Lei n.º 106-A/2011, de 26 de Outubro (DR 206, SÉRIE I, de 26 de Outubro de 2011)

O presente diploma aprova a 8.ª fase de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A. (“EDP”), autorizando a alienação de acções representativas de 21,35% do capital social da EDP.

O processo de reprivatização será concretizado mediante uma ou mais operações de venda directa a um ou mais investidores que venham a tornar-se accionistas de referência da EDP.

As acções a alienar por venda directa de referência são objecto de uma ou mais operações junto de um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, incluindo entidades com perfil de investidor industrial ou entidades com perfil de investidor financeiro e perspectiva de investimento estável e de longo-prazo, com vista ao desenvolvimento estratégico da empresa.

O processo destinado à alienação das acções objecto de venda directa de referência pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência, em relação à totalidade ou a uma parcela do lote máximo de acções a alienar, a qual não pode ser inferior a 5% do capital social da EDP.

Relativamente aos critérios de selecção das intenções de aquisição para integração dos potenciais investidores de referência em subsequentes fases do processo de alienação, o presente diploma vem estabelecer os seguintes:

- (i) Preço indicativo apresentado para a aquisição das acções representativas do capital social da EDP objecto da venda de referência;
- (ii) Apresentação de um adequado projecto estratégico para a sociedade, tendo em vista o desenvolvimento das suas actividades no mercado nacional e internacional, bem como a promoção da concorrência e competitividade no sector energético e o desenvolvimento da economia nacional;
- (iii) Ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda directa de referência em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado ou para o funcionamento e desenvolvimento do sector energético nacional;
- (iv) Idoneidade, capacidade financeira, técnica e de execução, assim como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes dos pontos anteriores.

Na eventualidade de não se concretizar a alienação da totalidade das acções objecto de venda directa de referência, a reprivatização das acções da EDP poderá contemplar a venda pela Parpública - Participações Públicas, SGPS, S.A. ("Parpública") das acções remanescentes a um conjunto de instituições financeiras que ficam obrigadas a proceder à sua dispersão no mercado nacional e em mercados internacionais, a qual pode ser acompanhada por uma oferta pública de venda pela Parpública no mercado nacional.

Os trabalhadores da EDP e das restantes sociedades do grupo têm, por sua vez, direito à aquisição, no âmbito da oferta pública de venda, de um lote de acções cuja dimensão será definida por resolução do Conselho de Ministros.

Por fim, cumpre referir que as acções adquiridas no âmbito da venda directa de referência poderão ser sujeitas a um regime de indisponibilidade, por um prazo máximo de cinco anos a contar da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que seleccione o investidor ou investidores que adquirirão as aludidas acções.

Caso as acções objecto de venda directa de referência fiquem sujeitas ao referido regime de indisponibilidade, não poderão ser oneradas nem objecto de negócios

jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura, nomeadamente contratos-promessa e contratos de opção.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Acordo entre UE e Brasil sobre Segurança da Aviação Civil

Decisão do Conselho de 26 de Setembro de 2011 relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Segurança da Aviação Civil (JOUE L 273/2011 de 19 de Outubro de 2011)

O Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Segurança da Aviação Civil (“Acordo sobre Segurança Aviação UE/Brasil”), celebrado nos termos da Decisão do Conselho de 26 de Setembro de 2011, debruça-se sobre a cooperação entre a União Europeia e o Brasil nos domínios da segurança da aviação civil e da qualidade ambiental, tendo em consideração o nível de equivalência verificado entre as regras e sistemas de certificação de aeronavegabilidade de certificação ambiental de ambas as partes. Partindo desse pressuposto, o Acordo sobre Segurança Aviação UE/Brasil visa facilitar os projectos internacionais e promover a segurança e a compatibilidade ambiental. Debruça-se, assim, sobre os domínios da aprovação da aeronavegabilidade e monitorização dos produtos aeronáuticos; da aeronavegabilidade contínua das aeronaves em serviço; da aprovação e monitorização das instalações de produção, de fabrico e de manutenção; e da aprovação ambiental e ensaios ambientais dos produtos aeronáuticos civis. O Acordo sobre Segurança Aviação UE/Brasil incide ainda sobre actividades de cooperação conexas, bem como sobre iniciativas no domínio da segurança e intercâmbio de informações de segurança.

Para instituir os níveis de cooperação almejados, o Acordo sobre Segurança Aviação UE/Brasil prossegue, entre outros, o desiderato de estabelecer regras para a aceitação recíproca, pelas partes, das aprovações concedidas pelas autoridades competentes da outra parte, nos domínios acima descritos.

Segurança da Navegação Aérea: Supervisão da Segurança e Requisitos Comuns para a Prestação de Serviços

- Regulamento de Execução n.º 1034/2011 de 17 de Outubro relativo à supervisão da segurança nos serviços de gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea e que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2010 (JOUE L 271/201 de 18 de Outubro de 2011)

- Regulamento de Execução n.º 1035/2011 de 17 de Outubro que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea e que altera os Regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (UE) n.º 691/2010 (JOUE L 271/201 de 18 de Outubro de 2011)

O Regulamento de Execução n.º 1034/2011 de 17 de Outubro, relativo à supervisão da segurança nos serviços de gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea e que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2010, visa regulamentar o papel e as funções das autoridades competentes para o exercício da função de supervisão da segurança, relativamente aos serviços de navegação aérea, à gestão dos fluxos de tráfego aéreo, à gestão do espaço aéreo para o tráfego aéreo geral e a outras funções de rede. Neste sentido, o Regulamento de Execução 1034/2011 debruça-se, entre outras matérias, sobre a verificação pelas entidades competentes do cumprimento dos requisitos regulamentares de segurança necessários para emissão ou renovação do certificado de prestação de serviços de navegação aérea, sobre a realização de auditorias regulamentares de segurança, sobre as acções correctivas destinadas a fazer face às não-conformidades detectadas em sede de auditoria, sobre a emissão de directivas de segurança em situações de insegurança que requeiram actuação imediata, sobre a manutenção de registos dos processos de supervisão conduzidos, sobre a apresentação de relatórios anuais de supervisão da segurança e sobre o intercâmbio de informação entre as autoridades competentes.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 da Comissão de 17 de Outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea e que altera os Regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (UE) n.º 691/2010, por sua vez, incide sobre os próprios requisitos cujo cumprimento é condição da emissão do certificado de prestação de serviços de navegação aérea. Com efeito, a prestação de serviços de navegação aérea na União Europeia está sujeita a certificação pelos Estados-Membros ou pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação. Assim, o Regulamento de Execução 1035/2011 fixa os requisitos gerais a serem cumpridos pelos prestadores de serviços de navegação aérea, bem como os requisitos específicos, previstos em função do concreto tipo de serviço prestado, que as organizações devem demonstrar cumprir para obterem a necessária certificação para o tipo de actividade em causa.

No âmbito dos requisitos gerais, destacam-se os relativos à competência e aptidão operacional e técnica, à estrutura e gestão da organização, à gestão da segurança e da qualidade, à segurança, aos recursos humanos, à capacidade financeira, à responsabilidade civil e à cobertura de seguro, à qualidade dos serviços e aos relatórios a serem apresentados.

Os requisitos específicos, por seu lado, visam reflectir as particularidades de determinadas actividades a serem desenvolvidas pelos prestadores, como sejam a prestação de serviços de tráfego aéreo, de serviços meteorológicos, de serviços de informação aeronáutica ou de serviços de comunicação, de navegação e de vigilância.

O Regulamento de Execução 1034/2011 e o Regulamento de Execução 1035/2011 entraram em vigor a 7 de Novembro de 2011.

7. Concorrência

Acordo de Não-Concorrência entre Telefónica e Portugal Telecom

Comunicado da CE de 25 de Outubro de 2011

A CE notificou a Telefónica e a Portugal Telecom da nota de ilicitude relativa ao alegado acordo de não-concorrência celebrado em Julho de 2010 pelas referidas empresas de telecomunicações no âmbito da venda à Telefónica da participação da PT na operadora brasileira Vivo.

Entende a CE que este acordo teria por objecto a repartição do mercado ibérico entre as duas operadoras, podendo resultar em preços mais elevados e numa diminuição da possibilidade de escolha do consumidor, restringindo a concorrência, em violação das regras europeias de protecção da concorrência da UE (em particular do Artigo 101.º do TFUE que proíbe acordos e práticas restritivas da concorrência).

A Telefónica e a PT foram notificadas da conclusão preliminar por parte de CE no sentido que existiria um acordo restritivo da concorrência e dispõem agora de dois meses para apresentar à CE as suas observações a este respeito. Refira-se que após o início da investigação da Comissão a Telefónica e a Portugal Telecom revogaram o acordo em causa.

Práticas de Cartel por Empresas do Sector da Produção e Comercialização de Bananas

Comunicado da CE de 12 de Outubro de 2011

A CE concluiu que os grupos Chiquita e Pacific Fruit participaram num cartel de fixação de preços na Europa Meridional (o cartel afectou os consumidores italianos, gregos e portugueses) entre Julho de 2004 e Abril de 2005. As empresas referidas fixavam semanalmente os preços de venda e trocavam informações sobre preços.

A Pacific Fruit foi sancionada em 8,9 milhões de Euros. Não foi aplicada qualquer sanção à Chiquita uma vez que esta empresa informou a Comissão Europeia da existência do referido acordo colaborando com esta ao abrigo do Programa de Clemência da Comissão Europeia.

8. Fiscal

IRC - EBF - Fundos de Pensões Estrangeiros e Nacionais

Acórdão do TJUE no Processo C-493/09 de 6 de Outubro de 2011

O TJUE decidiu que o Estado Português incumpriu as obrigações previstas no art. 63.º do TFUE e no art. 40.º do Acordo EEE, relativos à livre circulação de capitais, ao apenas isentar de IRC os rendimentos de fundos de pensões que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, excluindo dessa isenção os rendimentos de fundos de pensões que se constituam e operem de acordo com legislação de outro Estado Membro da UE ou do EEE, que ficarão sujeitos a uma taxa de IRC de 20%, sem prejuízo da aplicação de normas tendentes a evitar a dupla tributação.

No seguimento da referida decisão, a Proposta de Orçamento do Estado para 2012 contempla uma norma que altera o regime dos benefícios fiscais aplicável a fundos de pensões no sentido de suprir este incumprimento. Assim, encontra-se previsto que a isenção passe também a abranger fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da UE ou do EEE, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e desde que cumpram determinados requisitos regulatórios que as equiparem a fundos de pensões constituídos e a operar de acordo com legislação portuguesa.

EBF - Zonas Francas - Operações de Financiamento dos Passivos de Balanço

Ofício Circulado n.º 20153, de 27 de Setembro de 2011 - Direcção de Serviços do IRC

O diploma ora em análise explicita que a norma prevista pelo art. 33.º, n.º 6 do EBF, que estabelece uma isenção de IRS e IRC aplicável a rendimentos pagos por instituições de crédito instaladas nas Zonas Francas a estabelecimentos estáveis também situados nas Zonas Francas, é aplicável exclusivamente a rendimentos de sucursais financeiras *"que tenham na sua origem créditos que estejam efectivamente ligados a operações de captação de fundos imputáveis a esses estabelecimentos"*.

Assim, a isenção abrange exclusivamente *"os rendimentos pagos pelas sucursais financeiras instaladas nas zonas francas que respeitem a recursos alheios, ou seja, obtidos junto de terceiros, registados como passivos nos respectivos balanços e que estejam efectivamente afectos às operações que lhes sejam imputáveis, como sejam, os depósitos, empréstimos e demais operações de captação de fundos, designadamente responsabilidades representadas por títulos negociáveis emitidos pela instituição de crédito, que se destinem exclusivamente a financiar as aplicações que sejam efectuadas através destas sucursais, e cujos beneficiários sejam: (i) entidades instaladas nas zonas francas que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras, que realizem operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes; ou, (ii) entidades não residentes em território português, exceptuados os estabelecimentos estáveis nele situados e fora das zonas francas"*.

IRS e IRC - Coeficientes de Desvalorização da Moeda

Portaria n.º 282/2011, de 21 de Outubro - Ministério das Finanças (DR 203, SÉRIE I, de 21 de Outubro de 2011)

O diploma em epígrafe actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar a bens e direitos alienados durante o ano de 2011, cujo valor deva ser actualizado nos termos dos Códigos do IRC e do IRS, para efeitos da determinação da matéria colectável dos referidos impostos.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com